

AO EXPEDIENTE DO DIA  
09 de 09 de 15  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epiácio Pessoa



18ª Legislatura  
1ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 416 /2015

Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º As maternidades e estabelecimentos de saúde que realizem atendimento obstétrico, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, de trabalho de parto, parto e pós parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (Código 3221-35), doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 1º Entende-se por ciclo gravítico puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

§ 2º As doulas não realizam procedimentos privativos de profissões de saúde, mesmo que possuam formação na área.

Art. 3º O direito da parturiente de ser acompanhada por doula não se confunde com o direito à presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional em razão da presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Artigo 5º As doulas poderão ingressar no ambiente de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º São instrumentos de trabalho das doulas, dentre outros:

- I - equipamentos fisioterápicos;
- II - massageadores;
- III - óleos para massagens;
- IV - bolsas térmicas para compressa;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - equipamentos sonoros para musicoterapia;
- VII – cavalinho;
- VIII – escalda pés.



Artigo 6º - O não cumprimento do disposto no *caput*, do artigo 1º, desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência, na primeira ocorrência;

II – na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PB<sup>1</sup>, valor repetido a cada reincidência;

III - na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição;

Parágrafo único: Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

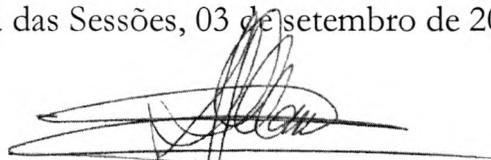
Artigo 7º - Os serviços de saúde identificados no *caput*, do artigo 1º, desta Lei, deverão adotar, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

<sup>1</sup> Valor da **UFR-PB** (Setembro/2015): R\$ 41,99 - Disponível em: [http://www.receita.pb.gov.br/idxindt\\_indicesufrpb.php](http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.



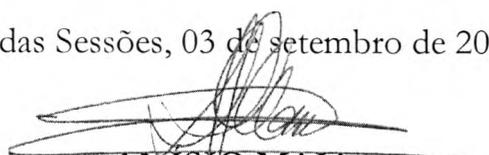
**ANÍSIO MAIA**  
Deputado Estadual PT-PB



### JUSTIFICATIVA

A palavra "doula" vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para dar apoio continuado a outras mulheres, seus companheiros e familiares, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo, antes, durante e depois do nascimento de seus filhos. Tem-se demonstrado empiricamente que, com o acompanhamento de doula, o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas, como fetais, reduzindo significativamente os índices de cesária, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante o trabalho de parto e parto. O parto, torna-se, então, uma experiência positiva, fortalecedora e favorecedora do vínculo mãe-bebê, aumentando, inclusive, a chance de sucesso da amamentação. As vantagens também se estendem ao Sistema de Saúde que, além de oferecer um serviço de melhor qualidade, tem uma significativa redução dos custos, da diminuição de intervenções médicas e do tempo de internação de mães e bebês. A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o Brasil (Portaria nº 28, de maio de 2003), reconhecem e incentivam a presença da doula durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto. A doula atua também como agente inibidora da violência obstétrica e propagadora de práticas não invasivas e humanizadoras de assistência ao parto. Com base nestas razões, pugno pelo apoio de nossos pares à aprovação da presente proposta que representa um importante marco em prol das mulheres de nosso Estado.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.



**ANÍSIO MAIA**  
Deputado Estadual PT-PB



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 416  
 Em 03/09/2015  
Willyam B. F. de Melo  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 03/09/2015  
Magaly Moia  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Flávio Augusto  
 Em 30/9/2015  
Carla F. de M.  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

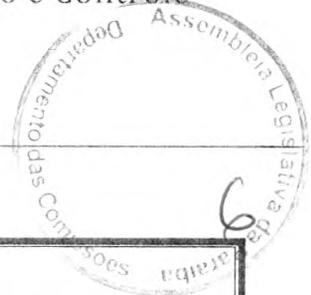
No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei 416/2015**

**Emenda: Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 03 de setembro de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo

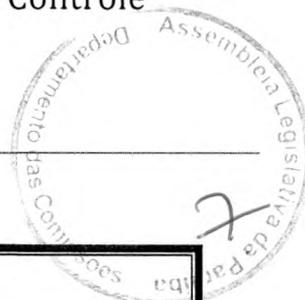
José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

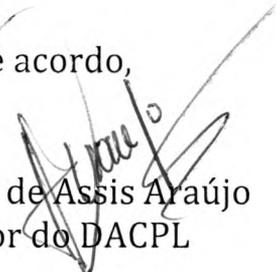
Propositura: **Projeto de Lei nº 416/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.045, página 03, na data de 11 de setembro de 2015.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 14 de Setembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**PROJETO DE LEI Nº 416/2015**



Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

**AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA**

**RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA**

**PARECER Nº 402/2015**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 416/2015**, de autoria do **Deputado Anísio Maia**, o qual *“dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 09 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise dispõe que as maternidades e estabelecimentos de saúde, da rede pública e privada do Estado, que realizem atendimento obstétrico, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal até o pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Em seguida, o projeto define doulas como sendo profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, para prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Define ainda que essas profissionais não realizam procedimentos privativos dos profissionais de saúde, bem como que o direito da parturiente de ser acompanhada por elas não se confunde com o direito à presença de acompanhante. Também veda que os estabelecimentos, de que trata a lei, realizem qualquer cobrança adicional, em razão da presença de doulas durante o período de internação da gestante.

Segundo o projeto, as doulas podem ingressar nos estabelecimentos com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Por fim, a proposição estabelece as seguintes penalidades para o descumprimento de seus dispositivos: advertência, na primeira ocorrência; na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 250 UFR-PB, valor repetido a cada reincidência; na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição. Atribui ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções, e estabelece o prazo de 90 dias, contados da publicação da lei, para que os estabelecimentos se adequem aos dispositivos do projeto.

O autor justificou o projeto, uma vez que afirma que as doulas são profissionais capacitadas para dar apoio contínuo as gestantes e seu familiares, proporcionando conforto físico, emocional e suporte cognitivo durante todo o período que vai do pré-natal ao pós-parto. Informa que com o acompanhamento dessas profissionais, o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e menos dor e complicações, reduzindo os índices de cesárias, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante os procedimentos. O parto, portanto, torna-se uma experiência positiva, aumentando, inclusive, a chance de sucesso na amamentação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Além disso, as vantagens se estendem para o próprio Sistema Público de Saúde, pois vai acarretar melhoria na qualidade do serviço, redução de custos, diminuição de intervenções médicas e do tempo de internação de mães e bebês. Inclusive, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença das doulas.

Inicialmente, ressalte-se que nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, XII e XV da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre **proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude**.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à proteção e defesa da saúde. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

*“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, **a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em***



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal.** Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendunum à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o *periculum in mora* é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendunum a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância, como já exposto, além do Poder de Polícia para disciplinar a fiscalização das atividades desenvolvidas no território estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**CONCLUSÃO:**

Portanto, após análise minuciosa do tema, percebemos que a proposta é de extrema relevância social, para impor exigências que buscam uma maior proteção à saúde e a infância, com a participação efetiva das doulas durante todo o período pré-natal até o pós-parto imediato. Além disso, está de acordo com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos XII e XV da Constituição da República, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 416/2015**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015.

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**III - PARECER DA COMISSÃO**

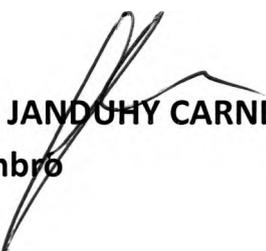
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 416/2015, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015.

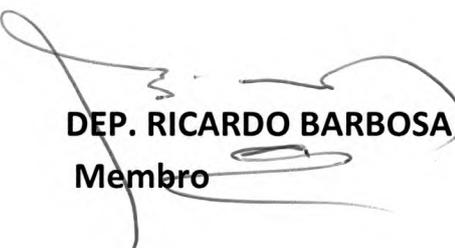
  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado Pela Comissão  
No Dia 17/11/15

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Suplente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**416/2015 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA** - Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado

Em

*BENEDITO CAPELLA*  
*19/11/15*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**PROJETO DE LEI Nº 416/2015**

Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

**AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA**

**RELATOR: Dep. RENATO GADELHA**

**PARECER Nº 29 /2015**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 416/2015**, de autoria do **Deputado Anísio Maia**, o qual *“dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 09 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**

A proposta legislativa em análise dispõe que as maternidades e estabelecimentos de saúde, da rede pública e privada do Estado, que realizem atendimento obstétrico, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal até o pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Em seguida, o projeto define doulas como sendo profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, para prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Define ainda que essas profissionais não realizam procedimentos privativos dos profissionais de saúde, bem como que o direito da parturiente de ser acompanhada por elas não se confunde com o direito à presença de acompanhante. Também veda que os estabelecimentos, de que trata a lei, realizem qualquer cobrança adicional, em razão da presença de doulas durante o período de internação da gestante.

Segundo o projeto, as doulas podem ingressar nos estabelecimentos com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Por fim, a proposição estabelece as seguintes penalidades para o descumprimento de seus dispositivos: advertência, na primeira ocorrência; na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 250 UFR-PB, valor repetido a cada reincidência; na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição. Atribui ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções, e estabelece o prazo de 90 dias, contados da publicação da lei, para que os estabelecimentos se adequem aos dispositivos do projeto.

O autor justificou o projeto, pois afirma que as doulas são profissionais capacitadas para dar apoio contínuo as gestantes e seu familiares, proporcionando conforto físico, emocional e suporte cognitivo durante todo o período que vai do pré-natal ao pós-parto. Informa que com o acompanhamento dessas profissionais, o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e menos dor e complicações, reduzindo os índices de cesárias, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante os procedimentos. O parto, portanto, torna-se uma experiência positiva, aumentando, inclusive, a chance de sucesso na amamentação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**

Além disso, as vantagens se estendem para o próprio Sistema Público de Saúde, pois vai acarretar melhoria na qualidade do serviço, redução de custos, diminuição de intervenções médicas e do tempo de internação de mães e bebês. Inclusive, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença das doulas.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas "a", "c" e "e"**, do Regimento Interno desta casa, por tratar de questão referente à saúde pública, assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde e organização institucional da saúde.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância, além do Poder de Polícia para disciplinar a fiscalização das atividades desenvolvidas no território estadual.

Conforme ressaltado na justificativa, os benefícios para as parturientes que são acompanhadas por essas profissionais, durante o período do parto, são inúmeros. Atualmente, a maioria dos partos ocorre em ambiente hospitalar, de forma impessoal, e a gestante, muitas vezes, sente-se desamparada do ponto de vista psicossocial, o que é prejudicial à mulher em trabalho de parto. A figura das doulas pretende suprir a demanda das mulheres em atenção, afeto e conforto que esse momento de fragilidade feminina causa.

A iniciativa parlamentar, ao permitir que as doulas acompanhem as parturientes nos hospitais e congêneres, como salientado pelo autor do projeto, se mostra como instrumento eficaz na melhoria da qualidade do serviço de saúde, redução de custos, diminuição de intervenções médicas e do tempo de internação das gestantes. Como ressaltado, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional  
incentivam a presença das doulas nas maternidades, por ser benéfica à  
saúde da mulher e da criança.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à  
aprovação do Projeto de Lei nº 416/2015**, de acordo com o texto  
aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
**RELATOR**





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 416/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Presidente

Aprovidada Data Comissão  
No Dia 15.12.15

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

**DEP. ZÉ PAULO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 416/2015 - DO DEPUTADO ANÍSIO  
MAIA**

***Ementa:*** - Dispõe sobre a **presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato** nas maternidades da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei, foi aprovado na Sessão Ordinária realizada em 18 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley**  
1º SECRETÁRIO



DIGITALIZADO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 416/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As maternidades e estabelecimentos de saúde que realizem atendimento obstétrico, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (Código 3221-35), doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 1º** Entende-se por ciclo gravídico puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

**§ 2º** As doulas não realizam procedimentos privativos de profissionais de saúde, mesmo que possuam formação na área.

**Art. 3º** O direito da parturiente de ser acompanhada por doula não se confunde com o direito à presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

**Art. 4º** É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional em razão da presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 5º** As doulas poderão ingressar no ambiente de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo único.** São instrumentos de trabalho das doulas, dentre outros:

- I - equipamentos fisioterápicos;
- II - massageadores;
- III - óleos para massagens;
- IV - bolsas térmicas para compressa;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - equipamentos sonoros para musicoterapia;
- VII - cavalinho;
- VIII - escalda pés.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PB, valor repetido a cada reincidência;
- III - na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição.

**Parágrafo único.** Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

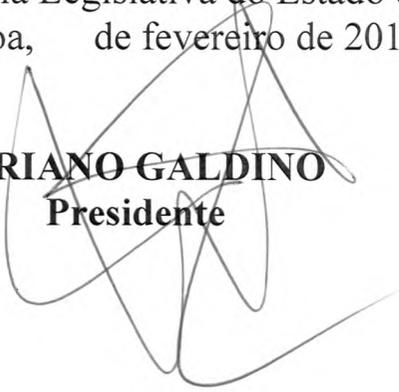
**Art. 7º** Os serviços de saúde identificados no *caput* do art. 1º desta Lei deverão adotar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 257/2016**

*João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 416/2015, do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 257/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 416/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** As maternidades e estabelecimentos de saúde que realizem atendimento obstétrico, da rede pública e privada do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (Código 3221-35), doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes que visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 1º** Entende-se por ciclo gravídico puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

**§ 2º** As doulas não realizam procedimentos privativos de profissionais de saúde, mesmo que possuam formação na área.

**Art. 3º** O direito da parturiente de ser acompanhada por doula não se confunde com o direito à presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

**Art. 4º** É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional em razão da presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 5º** As doulas poderão ingressar no ambiente de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo único.** São instrumentos de trabalho das doulas, dentre outros:

- I - equipamentos fisioterápicos;
- II - massageadores;
- III - óleos para massagens;
- IV - bolsas térmicas para compressa;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - equipamentos sonoros para musicoterapia;
- VII - cavalinho;
- VIII - escalda pés.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PB, valor repetido a cada reincidência;
- III - na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição.

**Parágrafo único.** Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo.

**Art. 7º** Os serviços de saúde identificados no *caput* do art. 1º desta Lei deverão adotar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO N° 257/2016**  
**PROJETO DE LEI N° 416/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

**EMENTA:** Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

Recebido em: 26 / 02 / 2016

Nome: Rafaela

À Casa Civil em 25 / 02 / 2016  
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016  
Lei nº: 10.648 / 18 / 03 / 2016  
Data: 19 / 03 / 2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 416/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**EMENTA** Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 29 (vinte e nove) páginas, transformada na Lei nº 10.648, de 18/03/2016 publicada no Diário Oficial de 19/03/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo